



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069156-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDNA LUZIA BRESSAN FAZIO (HERDEIRO), RONALDO CESAR BRESSAN FAZIO (HERDEIRO), RAFAEL BRESSAN FAZIO (HERDEIRO) e RONALDO FAZIO (ESPÓLIO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2069156-70.2025.8.26.0000

Agravantes: **EDNA LUZIA BRESSAN FAZIO e outros**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.684

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA
DIÁRIA (ASTREINTES) –
DESCUMPRIMENTO DE ORDEM
JUDICIAL – REDUÇÃO – INADEQUAÇÃO**

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que reduziu o valor das astreintes impostas ao requerido pelo descumprimento de ordem judicial – Minoração que não se justifica, pois o valor fixado revela-se proporcional à resistência do requerido em cumprir a determinação judicial e não se mostra excessivo – Óbito do autor, utilizado como fundamento para a redução, que na verdade acentua o prejuízo causado pela

omissão estatal – Confirmação da redução que representaria estímulo ao descumprimento de ordens judiciais e enfraquecimento da autoridade jurisdicional - Multa que possui natureza coercitiva, e não indenizatória, afastando-se o risco de enriquecimento sem causa – Ausentes requisitos da revisão da multa segundo critérios objetivos traçados pelo C. STJ em precedente – R. decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNA LUZIA BRESSAN FAZIO e outros contra o ESTADO DE SÃO PAULO, visando à reforma da r. decisão de fls. 102 dos autos de origem, mantida após embargos de declaração (fls. 108). A decisão, embora tenha reconhecido a obrigação do requerido ao pagamento das astreintes aos sucessores do autor falecido em razão do descumprimento de ordem judicial, reduziu o montante originalmente fixado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para R\$ 15.566,00 (quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

Os agravantes alegam que a transmissibilidade do direito às astreintes é essencial para garantir a eficácia coercitiva da multa. Argumentam que, caso contrário, o devedor poderia simplesmente ignorar as ordens judiciais até o eventual falecimento do credor originário, extinguindo a obrigação e frustrando a finalidade da sanção. Sustentam que o i. Juízo *a quo*, ao decidir, levou em consideração apenas os impactos sobre o autor falecido, sem avaliar os prejuízos financeiros suportados pelos sucessores.

Destacam, ainda, que a decisão recorrida carece de fundamentação adequada, contrariando o disposto no artigo 489, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, pois não detalha os critérios adotados para a significativa redução da multa, limitando-se a menção genérica a dispositivos legais.

Os recorrentes asseveram, ademais, que a diminuição das astreintes para R\$ 15.566,00 (quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais), redução de aproximadamente 60% do valor fixado inicialmente, não se justifica. Argumentam que a penalidade original era proporcional e razoável frente à resistência do Estado em cumprir a ordem judicial e que não há qualquer indício de enriquecimento ilícito dos sucessores do autor falecido.

Por fim, ressaltam que ficou amplamente comprovado nos autos o descumprimento deliberado da liminar deferida, não havendo fundamento para a redução da multa coercitiva, uma vez que não se configuram as hipóteses previstas no artigo 537, § 1º, incisos I e II, do CPC, que autorizariam tal medida.

Diante disso, requerem o provimento do agravo, a fim de reformar a decisão e restabelecer as astreintes no valor original de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondentes aos 36 (trinta e seis) dias de descumprimento da ordem liminar, período que culminou no óbito do autor da ação.

O agravo é tempestivo e dispensa a instrução, conforme o artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão da tramitação eletrônica dos autos. O preparo recursal não foi recolhido, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça, conforme decisão proferida às fls. 293/294 dos autos de origem.

Contrarrazões do Estado de São Paulo às fls. 49/52.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Em que pese o posicionamento exarado em Primeira Instância, o presente agravo de instrumento merece provimento, tendo em vista a necessidade de reavaliação da decisão recorrida à luz dos princípios que regem a eficácia das ordens judiciais e a natureza coercitiva das astreintes.

Nesse contexto, impõe-se a análise da viabilidade de redução do valor acumulado das astreintes. O artigo 537, §1º, do CPC prevê que a modificação do montante pode ocorrer quando demonstrada sua excessividade ou insuficiência. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu critérios para essa redução, sendo indispensável a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES APÓS O FALECIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE NA

FASE DE CUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA PERIÓDICA ACUMULADA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E CUMULATIVAS QUE JUSTIFICAM A REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA DO VALOR, AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONDOTA DA BENEFICIÁRIA EM BUSCA DA MINIMIZAÇÃO DO PREJUÍZO. REQUISITOS PARA REDUÇÃO AUSENTES NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO E DE LIMITE DE VALOR PARA A ACUMULAÇÃO DA MULTA. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS NÃO OBRIGATÓRIOS.

1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se o valor acumulado da multa é transmissível aos herdeiros em virtude do falecimento da paciente no curso da ação; (ii) se houve descumprimento da decisão liminar e, consequentemente, a incidência das astreintes; (iii) se, na hipótese, é admissível a redução do valor da multa periódica acumulada.

2- Não há que se falar em omissão ou em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o acórdão recorrido, a partir de determinados elementos de fato e de prova, reitera a existência de descumprimento anteriormente reconhecida por ocasião do julgamento da apelação interposta ainda na fase de conhecimento.

3- Na esteira da jurisprudência desta Corte, as astreintes são transmissíveis aos sucessores da parte após o seu falecimento, ainda que tenham sido aplicadas em decorrência de obrigação personalíssima. Precedente.

4- Conquanto o valor acumulado da multa periódica seja excepcionalmente modificável após o trânsito em julgado da sentença de mérito, o reconhecimento do descumprimento da ordem judicial, que com ele não se confunde, não é

modificável após o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer.

5- Para que seja autorizada a excepcional redução da multa periódica acumulada em virtude do descumprimento de ordem judicial, é preciso, cumulativamente, que: (i) o valor alcançado seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha buscado mitigar o seu próprio prejuízo.

6- Para que se examine a possibilidade de redução da multa periódica acumulada, não são relevantes, por si sós, a ausência de fixação de prazo para cumprimento da obrigação e a ausência de limite de valor para a acumulação da multa, circunstâncias que apenas eventualmente podem ser consideradas no exame da situação concreta submetida à apreciação do Poder Judiciário.

7- Na hipótese, o descumprimento da ordem judicial pela operadora do plano de saúde, reconhecido na fase de conhecimento e na fase de cumprimento da sentença, perdurou por 365 dias e somente cessou em razão do falecimento da paciente, de modo que o valor da multa periódica acumulada, de R\$ 365.000,00, embora nominalmente elevado, é representativo de uma multa diária fixada em valor proporcional e que atingiu esse patamar em virtude exclusivamente da recalcitrância da devedora.

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.840.280/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 9/9/2021.) (g.n.).

No caso concreto, inexistente a presença desses requisitos. O montante arbitrado não se mostra excessivo, sobretudo diante da conduta reiterada do devedor, que permaneceu inerte diante da

obrigação imposta. A redução das astreintes, sem a devida comprovação da necessidade, pode gerar o efeito contrário ao pretendido, incentivando a resistência ao cumprimento das ordens judiciais e comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional.

Além disso, a proporcionalidade das astreintes deve ser analisada em consonância com a obrigação descumprida e os danos causados pela inadimplência. No presente caso, a douta Juíza *a quo* considerou o falecimento do autor da ação como um dos fundamentos para a minoração das astreintes. No entanto, tal circunstância, ao invés de justificar a redução da multa coercitiva, reforça a necessidade de sua manutenção no patamar originalmente fixado. O óbito do autor é um indicativo do extremo prejuízo suportado pela parte em decorrência do descumprimento da obrigação judicialmente imposta. Assim, permitir a redução da penalidade nesse contexto enfraqueceria sua função coercitiva e poderia incentivar a inadimplência deliberada por parte dos devedores.

Outrossim, não há qualquer indicativo de enriquecimento sem causa dos agravantes. A finalidade das astreintes não é proporcionar ganho patrimonial à parte beneficiária, mas sim compelir o devedor ao cumprimento da decisão judicial, o que as astreintes anteriormente fixadas visavam assegurar. A mera acumulação do valor não configura, por si só, fundamento suficiente para a redução da multa, especialmente diante da clara e reiterada inércia da parte obrigada ao cumprimento da obrigação.

A manutenção da redução imposta pela decisão agravada resultaria em incentivo à desobediência das ordens judiciais, esvaziando a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coercitividade da multa e comprometendo a autoridade do Judiciário. Assim, a reforma da decisão se impõe para restabelecer as astreintes no valor originalmente fixado, garantindo a efetividade do provimento jurisdicional e o respeito às determinações judiciais.

Diante do exposto, é caso de se dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a manutenção das astreintes no patamar anteriormente arbitrado, de modo a assegurar o cumprimento da ordem judicial e a plena eficácia da tutela jurisdicional.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao agravo.

RUBENS RIHL

Relator